

Processo nº: E- 12/020.137/2008

Autuação: 01/04/2008

Concessionária: CEG

Assunto: Auto de Infração - Penalidades de advertência e multa - Arts. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA Nº 161/07 - Processo Regulatório E - 04/887.150/1999

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2012

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "Auto de Infração-Penalidades de advertência e multa - arts. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA Nº 167/07 - Processo Regulatório E - 04/887.150/1999", tendo como justificativa os arts. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 161/07¹.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.161

25 DE SETEMBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG.
REANÁLISE DO PODER
CALORÍFICO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-04/887.150/1999, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à sua recusa em encaminhar a esta Agência Reguladora os dados relacionados nos incisos II e III do art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 299, de 02/12/2002, de 31/12/2003 – data da entrada em vigor da aludida Deliberação – a 28/09/2004 – quando a mencionada Deliberação foi suspensa por força de decisão judicial -, e de 26/11/2004 – data do início da vigência da decisão judicial que deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela extinta ASEP-RJ – até a presente data.

Art. 2º - Suspender a obrigação da Concessionária de encaminhar a esta agência Reguladora as informações exigidas nos incisos II e III do art. 5º da Deliberação ASEPRJ/CD nº. 299, de 02/12/2002, considerando a decisão judicial em vigor, proferida pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.002.16147, até eventual decisão judicial em contrário.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à inobservância do prazo para cumprimento do disposto no art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 299, de 02/12/2002.

Já decidida a Impugnação contra o Auto de Infração referente à penalidade de advertência, o presente relato se restringirá à defesa apresentada em face do Auto de Infração nº. 051/2012, relativo à penalidade de multa aplicada por meio do art. 3º da Deliberação acima citada.

Nesses termos, em 16/08/2011 os autos foram recebidos em meu Gabinete por força de redistribuição entre os Conselheiros e, encaminhado o feito para a Procuradoria, o jurídico informa à Presidência o deferimento de tutela antecipada, nos autos do processo judicial nº. 0271621-85.2011.8.19.0001, "(...) com o intuito de obstar a inscrição da multa no cadastro de dívida ativa."²

À fl. 159/verso consta o seguinte despacho da Procuradoria³:

"À SECEX

Para lavratura de auto de infração, visto que a liminar impede a inscrição em Dívida Ativa, mas não o procedimento interno de cobrança."

À fl. 160 a CAPET demonstra os cálculos relativos à penalidade pecuniária e aponta o valor total de R\$ 92.090,13 (noventa e dois mil, noventa reais e treze centavos).⁴

Confeccionada Minuta de Auto de Infração⁵, o processo foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para verificação quanto a conformidade em relação ao disposto na DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 161, bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 163 a Procuradoria informou constar em seu banco de dados demanda judicial para o administrativo em questão (0271621-85.2011.8.19.0001), "(...) que impede a inscrição da multa no cadastro da dívida ativa."

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

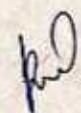
José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; **Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça** - Conselheira (voto vencido); **Darcília Aparecida da Silva Leite** - Conselheira; **João Paulo Dutra de Andrade** - Conselheiro (voto vencido); **José Carlos dos Santos Araújo** - Conselheiro.

² Fls. 158/159.

³ Da lavra do Procurador Geral da AGENERSA, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento.

⁴ Fl. 160.

⁵ Fl. 161.





Concluiu que a Minuta de Auto de Infração, com os acréscimos sugeridos, atende as exigências da legislação em vigor, ressaltando que para o processo em tela não existe pendência na seara recursal administrativa.

À fl. 165 consta o Auto de Infração nº 51/2012, com as alterações propostas pela Procuradoria, lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 15/05/2012.

Em 22/05/2012 a Concessionária oferece IMPUGNAÇÃO (fls. 192/196) ao Auto de Infração e suscita os seguintes argumentos:

I) Em preliminar, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, bem como o impedimento da cobrança da penalidade em razão da tutela judicial deferida no processo judicial.

Afirma que dispõe de 05 (cinco) dias úteis para o oferecimento de Impugnação e, por ter recebido o Auto de Infração em 15/05/2012 e encerrar seu prazo de defesa em 22/05/2012, "(...) é indiscutível a tempestividade da presente impugnação."

Traz a decisão exarada nos autos do processo judicial já mencionado, assim transcrita:

"Processo N°0271621-85.2011.8.19.0001

Trata-se de ação em que se postula a desconstituição de multa administrativa aplicada pela AGENERSA e, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da pena. O exame da tutela requerida exige, como qualquer cautelar, os requisitos da plausibilidade e da urgência e, no entender do Juízo, aí na linha indicada pelo Código de Processo Civil de Portugal, e, entre nós, por R. Reis Fried, o denominado periculum in mora inverso. É certo - assim na esteira de orientação do Ministro Sepúlveda Pertence na Suspensão de Segurança 846, em julgamento unânime do agravo regimental pelo Pleno da Suprema Corte - que o requisito da plausibilidade exige do julgador exame sumário do meritis causae. A verossimilhança dos fatos alegados estão comprovados pela prova documental a revelar indícios de que não houve regular dilação probatória para aplicação da penalidade. Na hipótese, vislumbra-se neste Juízo de delibação suficiente densidade nos alegados fundamentos dos requisitos da plausibilidade e da urgência para



deferimento da tutela, quer pelo que acima consta como possibilidade de lesão, ou suficiente probabilidade de lesão à empresa autora que poderá, inclusive, ser inscrita no cadastro da dívida ativa. Deverá, outrossim, a requerente prestar caução do valor correspondente à multa como meio de se garantir o Juízo. Ante tais considerações, defiro a tutela antecipada apenas para o fim de obstar inscrição da multa no cadastro da dívida ativa, mediante caução pelo valor correspondente no prazo de 05 dias. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de intimação. Certificada a regularidade das custas, cumpra o cartório o item 02 da decisão de fis. 33."

Afirma a Concessionária, então, "(...) que não pode a AGENERSA expedir Auto de Infração para cobrança da penalidade de multa imposta pela Deliberação n.º 161/2007, uma vez que a exigibilidade da mesma encontra-se suspensa pelo deferimento da tutela judicial requerida pela Concessionária nos autos do processo 0271621-85.2011.8.19.0001."

No mérito, sob o título "suspensão da obrigação", informa que "a expedição do Auto de Infração em comento é flagrantemente nula, pois, conforme já explicitado acima, contraria decisão do Poder Judiciário, que deferiu a antecipação de tutela requerida pela Concessionária no que tange a inexigibilidade da multa imposta nos autos do Processo E-04/887.150/1999."

Aduz a Concessionária que, caso o Conselho Diretor entenda "(...) pela manutenção do presente auto de infração, é de se observar que a obrigação imposta pela Agenersa na Deliberação n.º 299/2002, que desencadeou a penalidade de multa, também se encontra suspensa", acrescentando que "foi deferida a tutela pleiteada pela Concessionária nos autos da ação judicial 0051290-13.2004.8.19.0001."

Entendendo que "(...) a Agência Reguladora não pode cobrar uma penalidade por descumprimento de uma obrigação, que ainda não foi declarada válida no âmbito judicial" e asseverando "(...) que a Concessionária se encontra respaldada na Tutela Judicial já mencionada, também em relação a validade da obrigação que desencadeou a multa aplicada pela Agenersa (...)", requer o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, na hipótese de rejeição da preliminar, a improcedência do Auto de Infração, "(...) eis que suspensa a obrigação e multa discutidas no auto de infração, tomando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."



Em parecer, a Procuradoria (fls. 198/200) certifica a tempestividade da presente Impugnação e discorre sobre a tutela judicial deferida, dessa forma:

"A concessionária vem aos autos informar sobre a existência de decisão judicial que visa impedir à autuação do auto de infração por parte desta AGENERSA com o intuito de cobrar a multa imposta pela Deliberação nº 161/2007.

Pois bem, a referida decisão judicial pode ser encontrada no processo 0271621- 85.2011.8.19.0001, reproduzida em parte abaixo:

*"Ante tais considerações, defiro a tutela antecipada apenas para o fim de obstar inscrição da multa no cadastro da dívida ativa, mediante caução pelo valor correspondente no prazo de 05 dias. Comprovado o depósito, expeça-se mandado de intimação, certificada a regularidade das custas, cumpra o cartório o item 02 da decisão de fls. 33.
(GRIFOS NOSSOS)."*

A controvérsia entre a concessionária e esta autarquia encontra-se em saber a amplitude da decisão deferida pelo juiz, a concessionária faz uma interpretação extensiva do que está escrito na mesma, ou seja, a proibição abordaria até mesmo a lavratura do A.I.

De uma simples leitura do decisum infere-se claramente que o juízo não proibiu os procedimentos administrativos internos da agência para cobrança da multa, mas tão somente a inscrição da mesma em dívida ativa, frise-se a mesma ainda não foi inscrita."

Quanto à arguição de suspensão da obrigação, assim dispõe o parecer jurídico:

"A concessionária informa que foi deferida outra tutela antecipada nos autos do judicial 0051290-13.2004.8.19.0001,

que inviabilizaria a obrigação imposta pela Deliberação nº299/2002, que resultou na aplicação da presente multa.

Em consulta ao sítio eletrônico do TJRJ, observo que o referido processo não guarda nenhuma relação com a deliberação atacada, muito menos impede a sua aplicação, soma-se a isto, o fato de que o mesmo já teve o seu mérito julgado, sendo que a coisa julgada de forma alguma alcançou o ato deliberado pelo CODIR da AGENERSA, conforme observado abaixo.

"JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o Processo Administrativo nº E-04/079.052/2001 e as Deliberações nº 296/2002, 314/03 e 400/04 da ASEP-RJ, decorrentes do referido processo. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa. P.R.I. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2005. CRISTIANE CANTISANO MARTINS Juiz de Direito Processo nº2004-001.052030-9 4º Vara da Fazenda Pública"

Através da DIJUR - E - 1827/12⁶, a Concessionária reitera, em razões finais, sua argumentação de fls. 192/196, "(...) com exclusiva ressalva à retificação do número do processo judicial no qual obteve deferimento de seu pedido de antecipação de tutela, que, em verdade, trata-se do processo de nº. 0011471-69.2004.8.19.0001".⁷

Entende, ao final, que reparado o nº. do processo judicial informado em sede de Impugnação, mostram-se coerentes os apontamentos no sentido de suspensão da obrigação.

Tendo em vista a retificação do nº. do processo judicial, os autos foram novamente remetidos à Procuradoria, que assim se manifestou⁸:

⁶ Fl. 215.

⁷ Grifos como no original.

⁸ Fl. 218.



"(...) em análise a manifestação da concessionária, fls. 215, (...) a obrigação imposta à CEG somente não pode ser inscrita em dívida ativa.

Em consulta aos autos do processo nº 001471-69.2004.8.19.0001, observo que a concessionária teve o seu pedido de antecipação de tutela negado em 1ª instância, sendo a decisão do juiz reformada pelo tribunal ad quem, na qual determina:

"que não se faça, até a solução da lide, a compensação de valores nas contas dos consumidores, tudo sem prejuízo da adequação técnica necessária no fornecimento do gás manufacturado."

Considerando o exposto, mantemos o parecer de fls. 198/200, salientando pela impossibilidade de inscrição em dívida ativa, conforme decisão proferida no processo nº 0271621-85.2011.8.19.0001."

Em razões finais⁹, a CEG se filia ao entendimento da Procuradoria (fl. 218) acerca da impossibilidade da inscrição da multa em dívida ativa e ressalta suas argumentações de fls. 192/196 "(...), a fim de restar impugnado o Auto de Infração 051/2012."

É o relatório.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro Relator

⁹ DIJUR-E-2472/12, fl. 224.

Processo nº: E- 12/020.137/2008
Autuação: 01/04/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidades de advertência e multa - arts. 1º e 3º da Deliberação AGENERSA Nº 161/07 - Processo Regulatório E - 04/887.150/1999
Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº 051/2012, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa imposta no art. 3º da Deliberação nº. 161/2007¹, originária do processo E - 04/887.150/1999.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.161

25 DE SETEMBRO DE 2007.

CONCESSIONÁRIA CEG.
REANÁLISE DO PODER
CALORÍFICO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-04/887.150/1999, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido à sua recusa em encaminhar a esta Agência Reguladora os dados relacionados nos incisos II e III do art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 299, de 02/12/2002, de 31/12/2003 – data da entrada em vigor da aludida Deliberação – a 28/09/2004 – quando a mencionada Deliberação foi suspensa por força de decisão judicial -, e de 26/11/2004 – data do início da vigência da decisão judicial que deu parcial provimento ao Agravo Regimental interposto pela extinta ASEP-RJ – até a presente data.

Art. 2º - Suspender a obrigação da Concessionária de encaminhar a esta agência Reguladora as informações exigidas nos incisos II e III do art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 299, de 02/12/2002, considerando a decisão judicial em vigor, proferida pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.002.16147, até eventual decisão judicial em contrário.

Art. 3º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido à inobservância do prazo para cumprimento do disposto no art. 4º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 299, de 02/12/2002.

Art. 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira (voto vencido); Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade - Conselheiro (voto vencido); José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro.

Em sua defesa, a Delegatária argumenta, apenas, acerca das decisões jurisdicionais proferidas nos autos de nº 0271621-85.2011.8.19.0001 e 0011471-69.2004.8.19.0001, fundamentando que, em razão do primeiro feito, a exigibilidade da multa encontra-se suspensa pelo deferimento da tutela judicial requerida pela Concessionária e, portanto, "a expedição do Auto de Infração em comento é flagrantemente nula, pois, (...) contraria decisão do Poder Judiciário (...)". No que tange aos autos de nº 0011471-69.2004.8.19.0001, a CEG sustenta, conforme relatado, que "(...) a obrigação imposta pela Agenersa na Deliberação nº299/2002, que desencadeou a penalidade de multa, também se encontra suspensa".²

² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 299 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONCESSIONÁRIA CEG - PROCEDIMENTO DE
REANÁLISE DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ
Nº 26/1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório Nº E-04/887.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a nulidade do processo regulatório nº E-04/887.018/1998, e conseqüente nulidade da Deliberação ASEP/RJ-CD nº 26, de 29 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial de 01 de julho de 1998, retificada em 08 de julho de 1998.

Art. 2º - Adotar o valor de 4300 Kcal/N m³ (CNP 0º C 1 ATM) para o poder calorífico do gás manufaturado produzido pela Concessionária CEG, conforme especificado no Plano Diretor de Gás da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (Fls. 3.16 e 3.17), parte integrante do Edital PED - ERJ 02/97 até a assinatura pelo Poder Concedente do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que fixará o valor definitivo.

Art. 3º - Recomendar ao Poder Concedente aditar o Contrato de Concessão, Anexo I, Estrutura Tarifária, adotando o valor de 4.300 Kcal/N m³ (CNP 0º C 1 ATM).

Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que retifique, a partir de dezembro de 2002, o fator de correção do Poder Calorífico do gás manufaturado, dividindo o Poder Calorífico do gás manufaturado efetivamente fornecido por 4.300, conforme o Regulamento de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado, parte II, Item 19, do Decreto Estadual 23.317/1997, até a assinatura pelo Poder Concedente do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que fixará o valor definitivo;

Art. 5º - Baixar o processo em diligência para que a ASEP-RJ tome as seguintes providências:

1 - Audite os relatórios de qualidade do gás manufaturado produzido pela Concessionária CEG, entre junho de 1998 e outubro de 2000, para verificar o Poder Calorífico do gás efetivamente entregue ao mercado. Os relatórios citados de qualidade do gás manufaturado serão entregues no prazo de até 30 (trinta) dias pela Concessionária CEG, devidamente certificados pelos responsáveis técnicos, assim como outras informações consideradas pertinentes;

2 - Calcule a arrecadação decorrente da aplicação do fator de correção do Poder Calorífico sobre as contas do gás manufaturado, no período compreendido entre outubro de 2000 e dezembro de 2002. A Concessionária CEG fornecerá a consolidação das contas identificando os valores cobrados a título de aplicação do fator de correção do poder calorífico no prazo de até 30 (trinta) dias, assim como outras informações consideradas pertinentes;

Sobre esses pontos, a Procuradoria da AGENERSA destaca, em primeiro plano, que a decisão judicial, concedida a favor da CEG no processo 0271621-85.2011.8.19.0001, teve por intuito "(...) *obstar a inscrição da multa no cadastro de dívida ativa*" e, assim, "(...) *o juízo não proibiu os procedimentos administrativos internos da agência para cobrança da multa, mas tão somente a inscrição da mesma em dívida ativa (...)*". Em segundo lugar, o jurídico sugere que a decisão jurisdicional no outro feito não guarda relação com a penalidade pecuniária imposta no art. 3º da Deliberação nº. 161/2007, exclusivamente "*salientando pela impossibilidade de inscrição em dívida ativa, conforme decisão proferida no processo nº 0271621-85.2011.8.19.0001.*".

Diante da análise jurídica acima exposta e, sendo certo que se a Impugnação ao Auto de Infração só pode se dar quanto a sua forma, as digressões apontadas pela Concessionária deveriam constituir objeto de apreciação nos autos principais, quais sejam, E - 04/887.150/1999, o que eventualmente impediria a lavratura do instrumento de cobrança, entendendo por conhecer a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração nº 051/2012 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Considerando, no entanto, que a decisão judicial (a qual impediu, tão somente, a inscrição do débito em Dívida Ativa) se deu provisoriamente, julgo que, por cautela, os autos devem baixar em diligência para que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe a tramitação do feito judicial e, quando da possibilidade da inscrição do débito em Dívida Ativa, comunique tal fato à SECEX, para que a Secretaria Executiva adote as devidas providências e procedimentos correlatos.

Dessa forma, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 051/2012 e, no mérito, negar-lhe provimento.

3 - Corrija pelo IGP-M o montante mensal apurado no item 5.2, trazendo-o a valores presentes com o objetivo de compensá-lo durante a revisão quinquenal da CEG.

Art. 6º - Autorizar o Conselheiro Relator a prorrogar os prazos definidos, caso seja necessário.

Art. 7º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2002.

ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA NETO - Conselheiro-Presidente; FRANCISCO JOSÉ REIS - Conselheiro; JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO - Conselheiro; JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE - Conselheiro.

suspender o presente processo

Art. 2º - ~~Baixar~~ o presente processo em diligência, na forma da fundamentação supra.

Assim voto.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.137/2008

Data 03/04/2008 **Fls.:** 236

Rubrica

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 161¹⁶⁴
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADES DE
ADVERTÊNCIA E MULTA - ARTS. 1º E 3º DA DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 161/07 - PROCESSO REGULATÓRIO E -
04/887.150/1999**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.137/2008, por unanimidade,

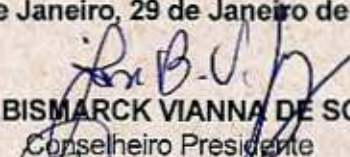
DELIBERA:

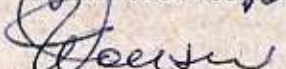
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 051/2012 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Suspender o presente feito para que a Procuradoria da AGENERSA acompanhe a tramitação do processo judicial, na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

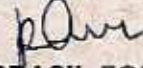
Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro Presidente


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro Relator